



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13689.000136/97-76
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.698
RECURSO Nº : 121.382
RECORRENTE : ERMIRO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR – 1996.

Não comprovado, por intermédio do competente Laudo Técnico, que o VTN da propriedade seja inferior ao VTNm fixado para o Município e aplicado pela fiscalização, é de se manter o valor exigido, constante da Decisão singular.

Multa de Mora – Incabível a sua aplicação, no caso de lançamento de ITR, principalmente quando constatada a incorreção do lançamento inicial.

Juros de Mora – Cabível sua exigência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que excluía, também, os juros de mora. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

23 SET 2002

RD/302-121382

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.382
ACÓRDÃO Nº : 302-34.698
RECORRENTE : ERMIRO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR de 1996, com suas respectivas Contribuições (Sind. Trab; Sind Emp. e SENAR), sobre a propriedade denominada FAZENDA CANOAS BOA VISTA FUNDÃO, localizada no Município de VAZANTE, em MG.

Dados da Notificação:

- Expedição em 23/09/97 - prazo até: 28/11/97;
- Área total do imóvel: 2.999,5 ha;
- VTN declarado: R\$ 217.252,54
- Aplicado: R\$ 647.489,98
- Total cobrado: R\$ 4.102,27

A Impugnação (fls. 01) foi apresentada em 17/11/97, acompanhada de diversos documentos, dentre os quais DITR (RETIFICAÇÃO), Laudos Técnicos; Escrituras Públicas; Planta; Certidão; Guia de Informações da Prefeitura Municipal, etc.

Defendeu o Impugnante que o VTN aplicado é muito elevado; que a terra é muito acidentada, sendo constituída, em grande parte, de reserva legal e pastoreio temporário.

Na Declaração Retificadora aponta, como VTN tributável, o montante de R\$ 408.682,70.

Ao decidir o feito o I. Julgador *a quo* acolheu o pleito do Impugnante com relação à retificação das informações da DITR anterior, no que se refere à área de preservação permanente; de pastoreio temporário e de pastagem plantada.

Indeferiu, entretanto, seu pedido de aplicação de VTN abaixo do mínimo fixado e aplicado no cálculo do tributo.

A ementa da Decisão DRJ-BHE Nº 11170.0458/99-20 está assim redigida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.382
ACÓRDÃO Nº : 302-34.698

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL**

VALOR DA TERRA NUA – O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

ERRO DE FATO – Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Em função da referida Decisão, o crédito tributário exigido foi reduzido para: Principal: R\$ 1.666,97, Multa R\$ 333,39 e Juros R\$ 724,79.

Em Recurso tempestivo (fls. 46/49) e anexos (fls. 50/93), o Contribuinte insiste na retificação do VTNm aplicado, requerendo a sua redução ao montante de R\$ 408.427,55.

Tal Recurso é interposto pelo Espólio do Contribuinte antes identificado, representado pela Inventariante, a viúva Sra. Selva Silva Rodrigues, por sua vez representada por procurador constituído.

Apresentou Guia de Depósito (às fls. 51), relativa a dois processos, incluído o presente.

Às fls. 95 existe informação da repartição fiscal de que ficou comprovada a realização do depósito de 30% previsto na MP nº 1.770-49/99, razão pela qual foi dado seguimento ao Recurso.

Às fls. 96 está o despacho de encaminhamento ao Segundo Conselho e às fls. 97 o despacho de encaminhamento do Segundo para este Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma do Decreto nº 3.440/2000.

Finda o processo com a folha de Encaminhamento de Processo deste Conselho, com a distribuição a este Relator, com seu verso em branco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.382
ACÓRDÃO Nº : 302-34.698

VOTO

Como já relatado, a discussão que restou para exame deste Colegiado é o valor do VTN que deve incidir sobre a propriedade tributada, pleiteando a Interessada a reformulação da Decisão monocrática.

A repartição fiscal aplicou o VTNm fixado para a Região, conforme disposições da Secretaria da Receita Federal, enquanto que a Recorrente pretende a aplicação de um valor inferior a esse mínimo.

Em meu entender, andou bem o I. Julgador *a quo*, na aplicação das disposições do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, uma vez que não foi apresentado Laudo Técnico capaz de ensejar a aplicação, sobre a referida propriedade, de VTN inferior ao mínimo fixado para o Município.

Os Laudos acostados às fls. 70/72 e 76, além de não reunirem as condições necessárias para tal procedimento, foram emitidos em exercícios posteriores – 1999 e 1997, respectivamente, não espelhando, certamente, as mesmas condições da propriedade à época do fato gerador do imposto lançado.

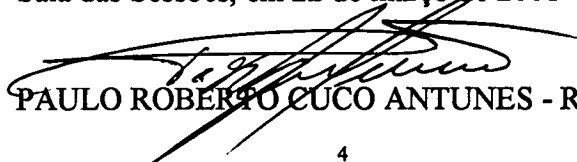
Não posso concordar, entretanto, com a exigência, estampada na R. Decisão recorrida, das parcelas de Multa e Juros Moratórios, sobre o valor principal da exigência.

Com efeito, entendo completamente descabidos tais encargos, principalmente nos lançamentos da espécie, pois que não se configura a inadimplência e a incidência do contribuinte em “mora”, o que só vem ocorrer a partir do momento em que se esgota o prazo para recolhimento do tributo, devidamente lançado e reconhecido como efetivamente devido, recusando-se o contribuinte ao seu pagamento.

Observe-se que, no presente caso, foram acolhidas, quase em sua totalidade, todas as reivindicações corretivas apresentadas pelo Interessado, restando comprovado que a Notificação de Lançamento inicial estava incorreta.

Ante o exposto, voto no sentido de prover parcialmente o Recurso apresentado, a fim de excluir do crédito tributário as exigências da multa e dos juros de mora, indicados na Decisão singular.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator

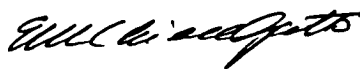
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.382
ACÓRDÃO Nº : 302-34.698

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora. Considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13689.000136/97-76
Recurso nº : 121.382

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento terno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.698 .

Brasília-DF, 20/04/2002

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE GUIM
PEN ID F